



Portaria Inmetro n.º 497, de 16 de dezembro de 2010.

CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Proposta de texto de Regulamento Técnico Metrológico, que estabelece critérios de comercialização e de determinação da dimensão efetiva das telhas cerâmicas para alvenaria.

ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, proposta de textos da Portaria Definitiva e do Regulamento Técnico Metrológico que estabelece critérios de comercialização e de determinação da dimensão efetiva das telhas cerâmicas para alvenaria.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro
Diretoria de Metrologia Legal do Inmetro- Dimel
Divisão de Mercadorias Pré-Medidos – Dimep
Av. Nossa Senhora das Graças, 50 – Vila Operária –
CEP 25250-020 – Xerém/Duque de Caxias– RJ, ou
- E-mail: dimep@inmetro.gov.br

Art. 4º Declarar que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA





Anexo: Portaria Inmetro nº 497, de 16 de dezembro de 2010.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, em conformidade com o estatuído no artigo 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e nas alíneas “a” e “c”, respectivamente do subitem 4.1 e do item 42, ambos da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico, que com esta baixa, estabelecendo critérios sobre a determinação da dimensão efetiva do produto denominado telha cerâmica para alvenaria.

Art. 2º - Publicar esta Portaria no Diário Oficial da União, iniciando-se sua vigência na data de sua publicação.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA INMETRO Nº 497, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010.

1 – OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

1.1 - Este Regulamento Técnico Metrológico estabelece as condições em que deve ser comercializado o produto telha cerâmica para a execução de telhados de edificações, bem como a metodologia para a determinação da dimensão efetiva do produto.

1.2 - Este Regulamento Técnico Metrológico aplica-se à indústria e ao comércio do produto telha cerâmica para a execução de telhados de edificações.

2 – DEFINIÇÕES

Para efeito deste Regulamento Técnico Metrológico, são adotadas as seguintes definições:

2.1 – Telha cerâmica – componente cerâmico destinado à montagem de cobertura que estanque a água, de aplicação descontínua.

2.2 – Área da telha – produto do comprimento nominal pela largura nominal, expresso em metros quadrados (m^2).

2.3 – Furo de amarração – abertura que permite a fixação da telha nos apoios.

2.4 – Pino de apoio – saliência na parte inferior da telha, que impede o deslocamento longitudinal da mesma sobre o apoio.

2.5 – Dimensão nominal (dimensão de fabricação) (Q_n) – dimensão indicada pelo fabricante para largura, comprimento e posição do pino ou furo de amarração.

2.6 – Dimensão efetiva – dimensão medida de largura, comprimento e posição do pino ou furo de amarração.

2.7 – Dimensão efetiva da posição do pino ou furo de amarração – Distância medida entre a face interna do pino ou borda do furo e a extremidade final da telha no sentido longitudinal (fig 1).

2.8 – Rendimento médio da telha – número médio de telhas por metro quadrado (t/m^2).

2.9 – Galga mínima – Atributo de relação entre as telhas, considerando a situação de afastamento mínimo entre elas.

2.10 – Altura do pino – dimensão medida entre o plano de apoio da telha e o topo do pino.

2.11 – Amostra do lote – é a quantidade de produto retirada aleatoriamente do lote, que será efetivamente verificada.

2.12 – Lote – é o conjunto de produtos de um mesmo tipo e dimensões, processados por um mesmo fabricante.

2.13 – Tolerância (T) – é a diferença permitida entre a dimensão efetiva e a dimensão nominal.

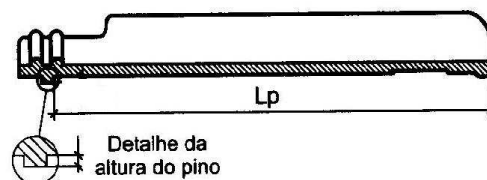


Figura 1

3 – INSCRIÇÕES

3.1 – A telha cerâmica deve trazer gravada obrigatoriamente, de forma visível, em relevo ou reentrância em uma de suas faces externas, a indicação quantitativa de suas dimensões nominais, em centímetros, na seguinte sequência: maior largura, maior comprimento e posição do pino ou furo de amarração ($L \times C \times L_p$), o nome e/ou a marca que identifique o fabricante e o modelo da telha.



3.1.1 É facultada a indicação do rendimento médio, em metros quadrados (m^2).

3.2 – A telha cerâmica fica isenta de trazer gravada a expressão designativa que precede a indicação das dimensões nominais

3.3 – É facultada a utilização, gravada, da unidade de comprimento.

3.4 – As dimensões dos caracteres utilizados na indicação quantitativa e na identificação devem ser de, no mínimo, 5 mm (cinco milímetros) de altura.

4 – AMOSTRAGEM E TOLERÂNCIA

4.1 – O tamanho da amostra submetida ao exame quantitativo do produto telha cerâmica deve estar de acordo com a Tabela I.

Tabela I

Tamanho do lote	Tamanho da amostra	Critério de aceitação
50 a 100.000	30	2

4.1.1 – Caso a quantidade supere 100.000 (cem mil) unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s).

4.2 – A tolerância admitida para largura, comprimento e posição do pino ou furo de amarração está indicada na Tabela II.

Tabela II

Dimensões	TI (Tolerância Individual)
L, C, Lp	2% de Qn

4.3 – A altura mínima admitida para a altura do pino são as indicadas na Tabela III.

Tabela III

Altura mínima do pino (mm)		Critério de aceitação
Telha prensada	Telha extrudada	
7	3	2

5 – DETERMINAÇÃO DIMENSIONAL

5.1 – A determinação da dimensão efetiva é realizada individualmente, peça a peça.

5.2 – São admitidas para cada dimensão (largura, comprimento e posição do pino ou furo de amarração) um máximo de 2 unidades, na amostra, que apresentem dimensão efetiva inferior a Qn-TI.

5.3 – São admitidas um máximo de 2 unidades, na amostra, que apresentem altura do pino inferior ao estabelecido na Tabela III.

6 – CRITÉRIO DE APROVAÇÃO DO LOTE

6.1 – Para a telha cerâmica é verificada a conformidade com os subitens 5.2 para largura, comprimento e posição do pino ou furo, e 5.3, para altura do pino, sendo que o lote somente é considerado aprovado para comercialização se a amostra atender a todos os itens.